

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.565-B, DE 2003

(Do Sr. Júlio Redecker)

Revoga o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através de acréscimo, efetuado pela lei que altera a legislação tributária e dispõe sobre parcelamento de débitos, por conversão da Medida Provisória nº 107, de 2003, conhecida como REFIS II, passou a constar, no art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social, parágrafo único, antes inexistente.

Com o novo dispositivo, além da entidade interessada, receberam o poder de recorrer das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que envolvessem a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de trinta dias a contar da respectiva publicação.

Em que pese à aparente adequação dessa mudança, para permitir a correção de eventuais excessos ou omissões, há no texto uma nítida impropriedade: enquanto o CNAS está vinculado, estruturalmente, ao Ministério da Assistência Social, por força da Lei nº 10.683/03, que deu novo formato à Administração Pública Federal, os recursos administrativo são dirigidos ao Ministro da Previdência Social, em decorrência da Lei nº 10.684/03, por conversão da Medida Provisória nº 103, de 2003.

Com isso, caracterizou-se disfunção e contra-senso, que acabou por privilegiar a arrecadação, incrementando a possibilidade de conflitos de visão, de interesses e até mesmo de competências, e revertendo parcialmente os efeitos da ênfase organizacional à área assistencial, propiciada pelo desmembramento, que alcançou a antigo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Um exemplo veemente desta circunstância reside no que passou a ocorrer com as entidades do “Terceiro Setor”, onde se enquadram as instituições privadas de ensino, inclusive aquelas que atuam na órbita confessional e comunitária, dependentes da concessão ou renovação do CEAS, para poderem fazer jus ao benefício da imunidade tributária, garantido pela CF, art. 150, VI, “c”, e da isenção de contribuições sociais, também insculpido na CF, art. 195, § 7º.

Desde o início do atual Governo, tais entidades enfrentam dificuldades crescentes para a obtenção desse documento e quando o conseguem, enfrentam, ainda recursos administrativos dos órgãos de arrecadação (SRF e INSS),

objetivando a sua revisão. Ao lograrem, muitas vezes injustamente, o deferimento da sua pretensão, pela sobreposição do enfoque arrecadatório, configura-se resultado incoerente com o esforço de valorização do “Terceiro Setor”, como entes de colaboração do Poder Público, que deveria marcar as decisões do CNAS e do próprio Ministério de Assistência Social, a que se acha vinculado aquele órgão colegiado.

Como a soma destes benefícios tributários responde por cerca de 20% das receitas brutas dessas instituições, representando a contrapartida pela execução substitutiva da função assistencial de responsabilidade do Estado, assumida por entes privados, em razão da omissão, delegação ou incapacidade deste, torna-se inegável a sua relevância. Assim, a perpetuar-se essa tendência, cristaliza-se o risco - não desprezível - de inviabilizar o prosseguimento de atividades tão primordiais ou de acarretar o repasse desse custo para a sua clientela.

Nesse sentido, a presente proposta constitui uma iniciativa bem-intencionada de eliminar distorções e de reconduzir os parâmetros desse processo aos seus termos originais, ainda que, como é natural surjam, ao longo da sua tramitação e discussões, o seu indispensável aperfeiçoamento.

Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos colegas de Parlamento, cujo apoio, com vistas a sua aprovação, encarece desde logo, convencido da contribuição substantiva que esse projeto trará aos trabalhos de produção legislativa desta Casa .

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003

Júlio Redecker
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art.155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de

outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem

empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

.....

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art.9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

VII - (VETADO);

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

***Vide Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003**

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 21. O art.18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art 18.
Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art 22. O art.20 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art.15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- IX - o Porta-Voz da Presidência da República.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
 - II - o Conselho de Defesa Nacional.
- § 3º Integram ainda a Presidência da República:
- I - a Controladoria-Geral da União;
 - II - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
 - III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
 - IV - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
 - V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional e os partidos políticos, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como promover a publicação e preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, um órgão de Controle Interno e até quatro Subchefias.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende revogar o parágrafo único do art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, acrescentado pelo art. 21 da Lei nº 10.684, de 2003.

Segue a íntegra do referido dispositivo:

“Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As renúncias de contribuições previdenciárias das entidades filantrópicas representaram, em 2003, um montante superior a R\$ 2,1 bilhões, se consideradas apenas as cotas patronais, arrecadadas pelo INSS, e excluídas a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – e a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Desde 1991, ano da Lei Orgânica da Seguridade Social, o valor das renúncias de contribuições patronais cresce a uma taxa média de 9% ao ano, enquanto o Produto Interno Bruto – PIB – brasileiro mostrou, para o mesmo período, uma variação de pouco mais de 2,5% ao ano.

As filantrópicas gozam dessa isenção com o objetivo de promover gratuitamente, e em caráter exclusivo, a assistência social a pessoas carentes, especialmente crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. Ficam, assim, obrigadas a aplicar integralmente o eventual resultado operacional, bem como uma parcela regulamentar das rendas e dos recursos, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, em território nacional, e sem distribuir remuneração, vantagens ou benefícios aos seus dirigentes.

Se ficar comprovado que a entidade deixou de atender a qualquer um desses requisitos, haverá perda do direito à isenção. Ocorre, porém,

que o instrumento utilizado para essa finalidade é, simplesmente, um conjunto de relatórios anuais circunstanciados de atividades, elaborados pela própria entidade.

Os relatórios são confrontados a cada três anos, por ocasião da renovação do certificado e do registro, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão superior de deliberação colegiada sem qualquer responsabilidade quanto à realização da receita social.

Não há como considerar controlada a aplicação desses recursos somente mediante tais relatórios. Eis, dessarte, o motivo do dispositivo legal em questão: tornar a prerrogativa de interpor recursos contra decisões do CNAS extensiva aos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, por possuírem estrutura e corpo técnico adequados para fiscalizar, analisar e acompanhar a aplicação dos recursos públicos envolvidos, realizando diligências e instruindo os devidos processos. Esses recursos são dirigidos ao Ministro da Previdência Social, que se pronuncia após análise da Consultoria Jurídica do Ministério.

É absolutamente necessário que as decisões do CNAS não se restrinjam à condição de meras denúncias de irregularidades, porque representam o crivo de acompanhamento e de controle dos recursos públicos resultantes das renúncias fiscais de filantrópicas. Desse modo, torna-se essencial dispor que os respectivos órgãos gestores possam recorrer das decisões que considerem contrárias à legislação aplicável. E como a matéria recursal apresenta natureza financeira, com grande impacto no equilíbrio atuarial da Previdência Social, natural é que o titular dessa pasta dê a palavra final.

Em vista do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.565, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2004.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.565/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Francisco Gonçalves - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Maninha, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2003, propõe a revogação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742 - Lei Orgânica da Assistência Social, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que inclui dentre os legitimados para recorrer ao Ministro de Estado da Previdência Social, das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, além da entidade interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Secretaria da Receita Federal - SRF.

O Projeto teve parecer unânime da Comissão de Seguridade Social pela rejeição, em 17 de novembro de 2004.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) — em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a revogação do art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social, com efeito, retira do rol de legitimados para recorrer administrativamente das decisões de renovação dos certificados e dos registros das instituições filantrópicas, tomadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, os únicos órgãos da Administração Pública Federal suficientemente aparelhados para fiscalizar a destinação dos resultados operacionais, rendas e recursos dessas entidades na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais, visto que esse Conselho não dispõe de quadro técnico suficiente para realizar tal tarefa de forma abrangente por todo o território nacional.

Dessa forma, caso fosse revogado o dispositivo mencionado, não apenas não seriam alcançados os objetivos das renúncias de contribuições previdenciárias patronais, fiscalizadas pelo INSS, e sociais, fiscalizadas pela SRF, como também voltariam a crescer em níveis acima do Produto Interno Bruto o montante dessas renúncias, como ocorria antes da inclusão do dispositivo, pela Lei nº 10.684 de 2003. Isso demonstra a potencial ameaça ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO de 2008, que decorreria do projeto, além não ter sido este contemplado na estimativa da receita na LOA vigente. Por não apresentar estimativa da renúncia que dele decorreria e não oferecer medida compensatória das perdas potenciais que enseja, o Projeto configura-se como inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Voto, portanto, pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2003.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado Vignatti
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.565-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

O Deputado Luiz Carlos Hauly apresentou voto em separado.

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2003, de autoria do Deputado Júlio Redecker, tem por objetivo a revogação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, acrescido pela Lei nº 10.684, de 2003.

Os argumentos apresentados pelo nobre Relator, Deputado José Carlos Araújo, não se aplicam a este projeto, na medida em que ele não propõe “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita” e, portanto, não está colidindo com o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

O PL nº 1.565, de 2003, trata do processo de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mais especificamente da revogação de dispositivo legal que permite à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS impetrar recurso, ao Ministro de Estado da Previdência Social, de decisões finais do Conselho Nacional da Assistência Social sobre a matéria.

Admitir que, como consequência direta da revogação proposta, “*voltariam a crescer em níveis acima do Produto Interno Bruto o montante*”

dessas renúncias (de contribuições previdenciárias patronais e sociais)” **constitui conclusão algo precipitada e temerária**. A partir desta conclusão, foi que o nobre Relator, em seu Voto, considerou demonstrada “a **potencial** ameaça ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO de 2005” representada pelo PL em tela, bem como a sua agressão ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que ele não apresentava “*estimativa da renúncia que dele decorreria e não oferecer medida compensatória das perdas **potenciais** que enseja*”.

Pelos argumentos acima expostos, fica clara a não implicação efetiva da proposta contida no PL nº 1.565/03 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No que diz respeito ao mérito da proposição, basta lembrar o absurdo que representa a norma que ela pretende revogar, na medida em que, da decisão de um órgão colegiado subordinado um Ministro de Estado (o da Assistência Social), cabe recurso a um outro Ministro de Estado (o da Previdência Social).

Por todo o exposto, apresento meu voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.565, de 2003.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

FIM DO DOCUMENTO
